



## O sistema interamericano de direitos humanos: uma análise histórico-jurídica acerca da eficácia dos direitos humanos no Brasil

*Myriam Benarrós\**  
*Adriana Souza Dinelly\*\**

### Abstract

The authors consider the inter-American system of human rights, its birth and development, as well as its receptivity by the Brazilian society, while linking it to the development of the subject in a Latin American context of underdevelopment. They believe that in Brazil, despite the presence of a wide regulatory framework on human rights, the observance of these norms is insufficient and requires the articulation of different social actors for its fullest implementation.

**Keywords:** human rights, effectiveness, inter-American human rights system, Inter-American court of human rights

Las autoras consideran el sistema interamericano de derechos humanos, su nacimiento y desarrollo, así como su receptividad por parte de la sociedad brasileña, vinculándolo al desarrollo del tema en un contexto latinoamericano de subdesarrollo. Consideran que en Brasil, si bien existe un amplio marco normativo en materia de derechos humanos, la observancia de estas normas es insuficiente y requiere la articulación de diferentes actores sociales para su plena implementación.

**Palabras clave:** derechos humanos, efectividad, sistema interamericano de derechos humanos, Corte interamericana de derechos humanos

Le autrici considerano il sistema interamericano dei diritti umani, la sua nascita e sviluppo, oltre alla sua ricettività da parte della società brasiliana, collegandolo allo sviluppo della materia in un contesto latinoamericano di sottosviluppo. Ritengono che in Brasile, sebbene esista un ampio apparato normativo sui diritti umani, l'osservanza di tali norme sia insufficiente e richieda l'articolazione di diversi attori sociali per la sua più piena attuazione.

**Parole chiave:** diritti umani, effettività, sistema interamericano dei diritti umani, Corte interamericana dei diritti dell'uomo

### Considerações preliminares

Os povos da América Latina quando atingem a independência, libertando-se das metrópoles, afirmam, com clareza, a própria identidade latina elaborando ordens jurídicas que afundam suas raízes no direito romano. R. David leciona que os direitos da família romano-germânica são direitos fundamentados em princípios, como exige o

---

\* Centro universitário Ceuni-Fametro, Manaus (Brasil); e-mail: mbenarros@hotmail.com.

\*\* Centro universitário Ceuni-Fametro, Manaus (Brasil); e-mail: adri.dinelly@gmail.com.



sistema, não sendo casuísticos<sup>1</sup>. As regras de direito, no sistema romano-germânico, são gerais e abstratas, fundadas em princípios que caracterizam o sistema e contribuem para a manutenção da sua unidade.

Quanto à formação do conceito *ius romanum*, Catalano explica a diferença entre «efetividade» e «validade» do direito romano:

Tal conceito (*ius romanum*) é aperfeiçoado por Justiniano (que utiliza também as expressões *romanae leges* e *romana sanctio*) como instrumento de uma concepção universalista do direito [...] que não considera característica essencial dos *iura* aquilo que hoje chamamos de “efetividade”. O direito é claramente distinto do fato (isto é, da própria aplicação)<sup>2</sup>.

Os povos da América Latina independente não desconhecem as profundas raízes no sistema do direito romano e no seu universalismo constantemente *in fieri*; bem afirmou Darcy Ribeiro, por ocasião da concessão ao grande sociólogo brasileiro do prêmio «Roma-Brasília», por parte da Comuna de Roma: «Somos hoje um povo só, a Nova Roma. Unido pela língua, pela cultura e pela destinação [...] Somos nós que representaremos a tradição romana no concerto dos próximos séculos e milênios»<sup>3</sup>.

Com efeito, Clovis Beviláqua, autor do código civil de 1916, já no século XIX, afirmava a existência de um sistema jurídico latino-americano, ou sub-sistema, no quadro do sistema romanístico:

Necessário se faz que a esses seja aditado um quarto grupo, composto das legislações dos povos latino-americanos, dos quais não cogitou o sábio jurista francês, mas que se não podem logicamente incluir em quaisquer das três categorias enunciadas, porque, provindo elas de fontes européias aparentadas proximamente entre si (direito português e espanhol), modificaram diversamente esse elemento comum, por suas condições próprias, e pela assimilação dos elementos europeus de outra categoria, principalmente os franceses. E por desprender-se de países novos, essencialmente democráticos, este quarto grupo apresenta certas ousadias fortes de quem não se arreceia do novo, e certas fraquezas em que a liberdade espraia-se mais larga<sup>4</sup>.

Ademais, na América Latina não encontramos uma hegemonia do estatal-legalismo, pois parece fundado o juízo de que a referência aos princípios gerais do direito, contida nos ordenamentos de cada república latino-americana, vê tais princípios gerais radicados no sistema do direito romano e não determinados pelos ordenamentos nacionais<sup>5</sup>. Esta

<sup>1</sup> R. David, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, Martins Fontes, São Paulo, 2002, p.108.

<sup>2</sup> P. Catalano, *Diritto e persone. Studi su origine e attualità del sistema romano*, Giuffrè, Torino, 1990, pp.90-91.

<sup>3</sup> D. Ribeiro, *Messaggio in occasione della assegnazione del premio Roma-Brasilia*, «Roma e America. Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina», 3, 1997, pp.337 ss.; D. Ribeiro, *O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil*, Companhia das letras, São Paulo, 1995.

<sup>4</sup> C. Beviláqua, *Resumo das licções de legislação comparada sobre o direito privado*, Bahia, 1897, pp.73 ss.

<sup>5</sup> S. Schipani, *Armonizzazione e unificazione del diritto comune in materia di obbligazioni e contratti in America Latina*, em «Roma e America. Diritto Romano Comune. Rivista di Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina», 17, 2004, pp.41-44.



perspectiva, porém, não nega o valor dos estudos que levem em consideração a especificidade de cada ordenamento, mas põe em evidência a dimensão do direito comum que o estatal-legalismo, principalmente na Europa, cancelou, isolando o direito de cada estado do direito dos outros, com a perda da consciência da existente unidade.

A consciência da vinculação com o direito romano e com a sua visão universalista é clara no pensamento dos primeiros juristas latino-americanos. Basta pensar nas palavras de Andrés Bello, pai da codificação chilena, que juntamente com Augusto Teixeira de Freitas e Dalmacio Velez Sarsfield forma a tríade dos primeiros juristas que dão início à construção de uma ordem jurídica própria da América Latina com valores condizentes aos costumes e crenças locais. Afirmará Bello no *Discurso pronunciado en la instalación de la Universidad de Chile el día 17 de septiembre de 1843*:

Herederos de la legislación del pueblo rey, tenemos que purgarla de las manchas que contrajo bajo el influjo maléfico del despotismo; tenemos que despejar las incoherencias que deslustran una obra a que han contribuido tantos siglos, tantos intereses alternativamente dominantes, tantas inspiraciones contradictorias. Tenemos que acomodarla, que restituirla a las instituciones republicanas. ¿Y qué objeto más importante o más grandioso que la formación, el perfeccionamiento de nuestras leyes orgánicas, la recta y pronta administración de justicia, de seguridad de nuestros derechos, la fe de las transacciones comerciales, la paz del hogar doméstico? La Universidad, me atrevo a decirlo, no acogerá la preocupación que condena como inútil o pernicioso el estudio de las leyes romanas; creo, por el contrario, que le dará un nuevo estímulo y lo asentará sobre bases mas amplias. La Universidad verá probablemente en ese estudio el mejor aprendizaje de la lógica jurídica y forense<sup>6</sup>.

Nas palavras de H. Valladão, os Estados latino-americanos não tiveram uma forte e organizada reação aos princípios revolucionários como ocorrera na Europa, após o Congresso de Viena de 1815, nem tampouco uma tradição jurídica arraigada há séculos, nem antigas rivalidades de raças e de povos; nasceram, pois, solidários, lutando por uma causa comum: a sua independência da metrópole<sup>7</sup>. As tradições europeias implantadas no novo mundo conviviam com os costumes locais e não ofereciam a mesma resistência aos novos ideais jurídicos, esses que foram impregnados de um significativo humanismo em razão da profunda formação religiosa, cristã e universal desses povos<sup>8</sup>.

Sob esse viés, frisa-se que o direito internacional democrático, concebido e construído na América Latina – pautado nos ideais revolucionários advindos da Europa continental, bem como nos princípios de solidariedade e fraternidade, inerentes ao pensamento dos povos da região latina –, pode constituir um ponto de partida para a análise dos direitos humanos na América do sul e, por conseguinte, da criação de um sistema regional de proteção a eles.

<sup>6</sup> A. Bello, *Discurso pronunciado en la instalación de la Universidad de Chile el día 17 de setiembre de 1843*, «Anales de la Universidad de Chile», 1843, t. I, p.146. Cf. Id., *Discurso, op.cit.*, em O. C., *Opúsculos literarios y criticos*, VIII, Santiago de Chile, Pedro G. Ramirez, 1885, p.311.

<sup>7</sup> H. Valladão, *Paz direito técnica*, Livraria José Olympio, Rio de Janeiro, 1959, pp.251-252.

<sup>8</sup> *Ibidem*.



## 1. A influência do pensamento bolivariano para a integração dos povos latino-americanos e a formação de um sistema regional de proteção aos direitos humanos

Para Simón Bolívar a independência da América se complementaria com um pacto de união entre as ex-colônias. Em 1815, ano em que o Congresso de Viena restaurava as monarquias absolutistas, Bolívar, na Carta de Jamaica, levantava a bandeira do mútuo entendimento das recém criadas repúblicas da América:

Es una idea grandiosa pretender formar de todo el Mundo nuevo una sola nación con un solo vínculo que ligue sus partes entre sí y el todo. Ya que tiene um origen, una lengua, unas costumbres y una religión, debería por conseguinte tener un solo gobierno [...] mas no es posible, porque climas remotos, situaciones diversas, intereses opuestos, caracteres desemejantes, dividen a la América. Y qué bello sería que el istmo de Panamá fuese para nosotros lo que el de Corinto para los griegos! Ojalá que algun dia tengamos la fortuna e instalar allí um augusto congresso de los representantes de las repúblicas, reinos e impérios a tratar y discutir sobre los altos intereses de la paz y de la guerra com las naciones de las otras três partes del mundo<sup>9</sup>.

J.C. Brandi Aleixo releva três ideias presentes nesse texto do Libertador:

1. a inviabilidade de uma única nação para todo o Novo mundo;
2. o desejo de um conclave anfitriônico dos países americanos à semelhança daquele ocorrido em Corinto no ano 337 a.C.;
3. a realização de um congresso no istmo do Panamá, de repúblicas, reinos e impérios das quatro partes do mundo para tratar da paz e da guerra<sup>10</sup>. O Libertador já vislumbrava a criação de uma sociedade regional no futuro próximo e projetava uma mundial em um futuro mais distante, cabendo a ele a glória de promotor da sociedade de nações americanas e precursor da sociedade universal das nações<sup>11</sup>.

Outrossim, conquanto a doutrina majoritária conceda à primeira conferência internacional americana, realizada em Washington D.C. entre 1889 e 1890, o status de ponto inicial de um sistema regional integralizado no continente americano, é inegável a importância do reconhecimento dos países da América Latina como pioneiros idealizadores de uma confederação regional, inspirados nos ideais de Bolívar, sobretudo a partir da realização do Congresso anfitriônico do Panamá, em 1826.

Conforme dita Aleixo «o congresso do Panamá consagrou princípios que seriam aceitos muito mais tarde, no século XX, pelo sistema interamericano e mundial»<sup>12</sup>. O Congresso anfitriônico buscou não somente o estabelecimento de instrumentos de manutenção da paz – como a assembléia geral de plenipotenciários e seu inédito mecanismo de conciliação entre Estados soberanos –, mas também previu a formação de uma confederação de Estados americanos, com vistas a promover a fraternidade

<sup>9</sup> S. Bolívar, *Escritos políticos*, Alianza, Madrid, 1971, p.81.

<sup>10</sup> J.C.B. Aleixo, *Visão e atuação internacional de Simón Bolívar*, «Revista Informação Legislativa», 80, 20, 1983, pp.33-34.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> J.C.B. Aleixo, *O Brasil e o Congresso anfitriônico do Panamá*, «Revista Brasileira de Política Internacional», 43, 2, 2000, p.171.



entre os povos da região, o fortalecimento confederativo face a ameaças estrangeiras e até a adoção de princípios de direitos humanos e direito internacional<sup>13</sup>.

Nesse sentido, o estudo da história do desenvolvimento dos direitos humanos na América Latina não prescinde de uma análise dos antecedentes históricos da formação dos ideais de Simón Bolívar. Observa P. Carozza, que Bolívar – conquanto tenha sido profundamente influenciado pela Revolução francesa e por todo o movimento iluminista instalado na Europa – foi admirador de Bartolomeu de Las Casas, um frade dominicano espanhol que durante o século XVI ousou defender os direitos humanos, a liberdade e a autodeterminação dos indígenas na América colonial<sup>14</sup>. O autor, também, chama a atenção para a importância histórica da Constituição do México de 1917, haja vista seu pioneirismo na previsão de direitos sociais, levando em consideração o contexto de um mundo sendo remodelado pela primeira guerra mundial, pela agitação da revolução russa e do poder crescente dos Estados Unidos<sup>15</sup>. Nas palavras do autor

the importance of the Mexican Constitution of 1917 is due even more to its content, and specifically to its incorporation of extensive social and economic guarantees and protections. It preserves almost unchanged the traditional complement of classical civil and political liberties of the previous constitution of 1857, but adds to them detailed provisions on labor, agrarian reform, and the social dimensions of property rights<sup>16</sup>.

É inegável, pois, a inauguração de um pensamento inédito que alicerça os ideais revolucionários da América Latina – no que diz respeito às rupturas com o regime colonialista europeu, ocorridas ao longo dos séculos XVIII e XIX – nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da revolução francesa, bem como na noção – intrínseca aos países latino-americanos – de solidariedade comunitária e de respeito às diferentes culturas, desprovida de uma hegemonia do estatal-legalismo e de um individualismo exacerbado, presentes nos ideais revolucionários europeus. Destarte, anota, ainda, P. Carozza que significativa foi a participação latino-americana nas negociações da Declaração universal dos direitos humanos de 1948, posto que:

Latin American proposals formed the first models upon which the Universal Declaration of Human Rights was drafted, and many of the rights in it were inserted or modified in important ways through the intervention of Latin American delegates—ways that emphasized, for example, the universality of human rights, the equality of men and women, the centrality of family life and the importance of economic and social rights. Overall, both the depth of their commitment to the idea of human rights and particular accent they gave to its expresión were quite remarkable<sup>17</sup>.

Tal pensamento influenciou de maneira incontestável a própria criação do Sistema internacional das Nações Unidas e, posteriormente, dos sistemas regionais. J.C. Brandi

---

<sup>13</sup> *Ivi*, pp.171-172.

<sup>14</sup> P.G. Carozza, *From Conquest to Constitutions: Retrieving a Latin American Tradition of The Idea of Human Rights*, «Human Rights Quarterly», 25, 2003, pp.295-296.

<sup>15</sup> *Ivi*, p.303.

<sup>16</sup> *Ivi*, p.304.

<sup>17</sup> *Ivi*, p.282.



Aleixo afirma que «a respeito, o renomado internacionalista francês Albert de la Pradelle dizia que “o artigo X do Pacto da sociedade das nações não é mais do que a aplicação ao mundo inteiro das doutrinas de Simón Bolívar”»<sup>18</sup>. Salienta-se, com efeito, que os congressos hispano-americanos, promovidos por Bolívar, reverberavam um caráter político-social e de manutenção da paz e reunião dos povos, com fundamento na prevalência de direitos humanos e na codificação de normas de direito internacional, enquanto a Primeira conferência americana (1889-1890), patrocinada pelos Estados Unidos, reflete um escopo eminentemente monetário e comercial<sup>19</sup>.

Ademais, observa H. Valladão que no ano de criação do Institut de droit international, em 1873, o direito internacional era muito incipiente pois ainda se falava de um direito internacional europeu individualista, aristocrático e das grandes potências, fechado aos povos de outros continentes, «não cristãos», «não civilizados», tratados segundo uma reciprocidade puramente convencional, ao sabor das exigências políticas; enquanto isso, do outro lado do Atlântico, os novos Estados assentavam as bases de um novo direito internacional americano; um direito democrático, que consagrava princípios avançados, como a proscricção da guerra, a condenação da conquista e a arbitragem obrigatória<sup>20</sup>.

Portanto, o peculiar desenvolvimento da América Latina permitiu o fortalecimento de uma cultura jurídico-política voltada para a valorização do indivíduo e da sociedade na qual ele se encontra inserido. É inegável, pois, que tal pensamento jamais fora encontrado com tamanha significância quando estudados os países do norte da América, ou mesmo da Europa.

Nesse diapasão, em 1948, na cidade de Bogotá, na Colômbia, houve a Nona Conferência interamericana, ocasião em que foram aprovadas a Carta da organização dos Estados americanos, que instituiu a criação da organização homônima, e a Declaração americana de direitos e deveres do homem, essa representando o antecedente histórico da Convenção americana sobre direitos humanos.

A Carta da Oea, em seu preâmbulo, põe os direitos humanos numa posição de destaque, tendo em vista que dispõe expressamente:

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> J.C.B. Aleixo, *O Brasil, op. cit.*, p.172.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> H. Valladão, *Novas dimensões do direito. Justiça social, desenvolvimento, integração*, Editora Revista Dos Tribunais, São Paulo, 1970, pp.3-4.

<sup>21</sup> Oea, *Carta da organização dos estados americanos*, Colômbia, 1948, em [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm), acesso em 02 de setembro de 2020.



Posteriormente, em 1969, foi aprovada a Convenção americana de direitos humanos, em São José, na Costa Rica. Esse documento aprofundou a disposição acerca dos direitos humanos, anteriormente previstos na Declaração de 1948 e tornou obrigatória a observância de seus preceitos por parte dos Estados signatários, posto que a Declaração era tida como texto não vinculante por não representar um tratado.

Além disso, a convenção dotou a preexistente Comissão Idh de mais atribuições, aumentando sua importância no âmbito da Oea, permitindo que a Comissão analisasse e processasse petições individuais, bem como expedisse relatórios e interpusesse ações de responsabilidade internacional perante a Corte interamericana de direitos humanos, esta última também prevista de maneira inédita no texto da convenção<sup>22</sup>.

A partir daí, outros documentos importantes foram sendo editados, com o escopo de fixar, de forma mais específica e concreta, os objetivos e ações a serem implementadas pelos Estados-membros, merecendo destaque: o Protocolo de San Salvador (1988), sobre direitos econômicos, sociais e culturais; a Convenção interamericana para prevenir e punir o crime de tortura (1985); o Protocolo relativo à abolição da pena de morte (1990); e a Convenção de Belém do Pará (1994), para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

## **2. Evolução dos direitos humanos nas constituições brasileiras: da Constituição imperial à Constituição cidadã de 1988 e sua emenda n.45/2004**

Importa salientar que a disciplina dos direitos humanos sempre esteve presente em todas as cartas constitucionais brasileiras, em maior ou menor expressividade. Essa análise não prescinde, contudo, de considerar que nos períodos em que a democracia se instaurou no Estado brasileiro houve maior expressividade teórica e prática dos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição imperial de 1824 – influenciada fortemente pelos ideais iluministas da revolução francesa, mas também pela resistência absolutista do império – disciplinou os direitos humanos de maneira sutil, com destaque para os direitos de primeira dimensão; contudo, observa-se que esses direitos tiveram pouca efetividade prática, haja vista o contexto de escravidão e de altos índices de analfabetismo da época<sup>23</sup>. A Constituição imperial é historicamente significativa no que tange à figura do imperador dom Pedro I, que de acordo com L.R. Barroso,

Já na abertura dos trabalhos constituintes, o Imperador procurara estabelecer sua supremacia [...] manifestou sua expectativa de que se elaborasse uma Constituição que fosse digna dele e merecesse sua imperial aceitação. Não mereceu. O projeto relatado por Antônio Carlos de Andrada, de corte moderadamente liberal, limitava os poderes do rei [...]. A constituinte foi

<sup>22</sup> A. de C. Ramos, *Curso de direitos humanos*, Saraiva educação, São Paulo, 2020, p.331.

<sup>23</sup> M.C. Maia, *História do direito no Brasil. Os direitos humanos fundamentais nas constituições brasileiras*, «Jurisfib. Revista do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru», 3, 3, 2012, p.269, em <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/151>, acesso em 14 de setembro de 2020.



dissolvida pelo Imperador [...]. A primeira Constituição brasileira – a Carta Imperial de 1824 – viria a ser elaborada pelo Conselho de Estado, tendo sido outorgada em 25 de março de 1824<sup>24</sup>.

Verifica-se, pois, que uma das marcas do constitucionalismo imperial é o abismo entre a abstração normativa e a realidade social e institucional da época<sup>25</sup>, caracterizada pela presença de um regime absolutista e pela manutenção de desigualdades socioeconômicas graves, as quais implicavam na impossibilidade de concretização dos direitos fundamentais presentes no texto constitucional.

Já a Constituição republicana de 1891 teve uma forte influência do positivismo, e uma das mais significativas inovações dessa primeira Carta foi a previsão inédita do *habeas corpus*, como instrumento de garantia de direitos, conquanto tenha sido a Constituição de 1934 a trazer maior consistência na positivação de novos direitos e garantias fundamentais e maior expressividade prática tendo em vista o contexto democrático da época e a evidente influência das constituições de 1917 do México e de 1919 de Weimar<sup>26</sup>.

Em 1937, sobreveio um período ditatorial do Estado brasileiro, em que foi outorgada uma constituição que deixava clara a prevalência absoluta da razão do Estado sobre os direitos humanos; em contrapartida, a Constituição de 1946, imediatamente posterior, representou o retorno do regime democrático ao país, prevendo um rol de direitos e garantias individuais<sup>27</sup>.

Com a ditadura militar, sobreveio a Constituição de 1967 que previu apenas formalmente um rol de direitos e garantias fundamentais, trazendo, inclusive, a possibilidade de supressão desses direitos em caso de atentado ao regime da época<sup>28</sup>. Os direitos previstos na Carta de 1967 e, posteriormente, na emenda constitucional n.1 de 1969, tiveram pouca ou nenhuma efetividade, ante o caráter totalitário do período<sup>29</sup>.

Com o enfraquecimento do regime ditatorial e a redemocratização, promulgou-se a atual Constituição de 1988, que é um ponto culminante na trajetória brasileira, especialmente em matéria de direitos humanos, uma vez que representa o esforço de inúmeras gerações de brasileiros contra o autoritarismo, a exclusão social e o patrimonialismo, presentes no desenvolvimento da sociedade brasileira como nação e que representam verdadeiros estigmas da formação nacional<sup>30</sup>.

A Carta de 1988 fixou modificações significativas na estrutura do Ministério público, desvinculando-o do poder executivo e estabelecendo a sua autonomia funcional e sua missão de defesa dos direitos humanos, bem como instaurou a Defensoria pública<sup>31</sup>. No mais, há que se considerar a abertura do ordenamento brasileiro ao direito internacional

<sup>24</sup> L.R. Barroso, *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, Saraiva educação, São Paulo, 2020, p.374.

<sup>25</sup> I.W. Sarlet, L. G. Marinoni, D. Mitidiero, *Curso de direito constitucional*, Saraiva educação, São Paulo, 2017, p.253.

<sup>26</sup> M.C. Maia, *História*, op. cit., pp.270-271.

<sup>27</sup> A. de C. Ramos, *Curso*, op. cit., pp.515-517.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p.516.

<sup>29</sup> M. C. Maia, *História*, op. cit., p.277.

<sup>30</sup> L. R. Barroso, *Curso*, op. cit.

<sup>31</sup> A. de C. Ramos, *Curso*, op. cit., p.516.





dos direitos humanos, na medida em que prevê expressamente o reconhecimento de normas advindas de tratados internacionais, bem como a submissão do Brasil à jurisdição de tribunais estrangeiros.

F. Piovesan entende que o processo de incorporação do direito internacional dos direitos humanos e de seus instrumentos é consequência direta do processo de redemocratização, iniciado em 1985, com o enfraquecimento gradual do regime militar, tendo sido as inovações trazidas pela Carta de 1988 – especialmente acerca da prevalência dos direitos humanos como princípio das relações internacionais, prevista no artigo 4º, inciso II – fundamentais para a maior incorporação, pelo país, dos sistemas internacionais de proteção<sup>32</sup>. Consoante leciona a autora

o aparato internacional permite intensificar as respostas jurídicas em face dos casos de violação de direitos humanos e, conseqüentemente, ao reforçar a sistemática de proteção de direitos, [...] permite o aperfeiçoamento do próprio regime democrático. [...] A Constituição brasileira de 1988 [...] invoca a abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, exige uma nova interpretação de princípios tradicionais como a soberania nacional e a não intervenção, impondo a flexibilização e relativização destes valores<sup>33</sup>.

No que tange à emenda constitucional n.45 de 2004, antes de adentrar no mérito das mudanças ocorridas no direito brasileiro após sua vigência, vale destacar o posicionamento jurisprudencial do Supremo tribunal federal em matéria de tratados internacionais sobre direitos humanos, conforme leciona Ramos: «de 1988 a 2008, o Stf decidiu a favor da tese de que os tratados de direitos humanos teriam a mesma hierarquia dos demais tratados, considerados equivalentes à lei ordinária federal»<sup>34</sup>.

Tal entendimento permaneceu até a entrada em vigor da EC n.45/04, que alterou o art.5º da CF/88, incluindo o parágrafo 3º, o qual estabelece que os tratados e convenções internacionais aprovados com o rito das emendas constitucionais seriam equivalentes a elas.

Com a modificação no texto constitucional, a Suprema corte passou a adotar a «teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos» que considera que os tratados de direitos humanos, no ordenamento brasileiro, podem ter duas naturezas: aqueles aprovados pelo rito disposto no art.5º, § 3º da CF/88 têm status de emenda constitucional, integrando o chamado bloco de constitucionalidade restrito, e aqueles aprovados pelo rito comum de aprovação de tratados têm status supralegal, hierarquia acima das leis e abaixo da Constituição<sup>35</sup>.

Assim, o chamado bloco de constitucionalidade restrito consiste no conjunto formado pela Constituição federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito do art.5º, § 3º da CF/88, portanto, a exigência de verificação da constitucionalidade das

<sup>32</sup> F. Piovesan, *Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil*, «Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios», 15, 8, 2000, pp.100-101, em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_globais\\_justica\\_mundo\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf), acesso em 28 de abril de 2021.

<sup>33</sup> *Ivi*, pp.102-103.

<sup>34</sup> A. de C. Ramos, *Curso, op. cit.*, p.542.

<sup>35</sup> *Ivi*, p.547.



normas que integram o ordenamento brasileiro, bem como a sua coerência aos valores da Constituição, também deve considerar o «filtro internacionalista», ou seja, os valores oriundos dos tratados internacionais aprovados naquelas condições<sup>36</sup>.

Infere-se que, ao considerar a postura anterior do Supremo acerca da natureza dos tratados internacionais de direitos humanos, houve um aumento da importância atribuída ao direito internacional dos direitos humanos no direito brasileiro após a EC n.45/04, haja vista que a Suprema corte deu status supralegal àqueles tratados aprovados pelo rito comum, que anteriormente exibiam status de mera legislação ordinária federal<sup>37</sup>.

### 3. Considerações sobre a eficácia das sentenças da Corte Idh no Brasil

Primeiramente, cumpre esclarecer que as decisões da Corte Idh, por serem sentenças internacionais, vinculam o Estado brasileiro, submetendo-o ao seu imediato cumprimento. Assim, nas palavras do ministro Gilmar Mendes, em julgamento no Supremo tribunal federal em 2018: «Está claro que as decisões da Corte, cuja competência foi aceita pelo Brasil, possuem eficácia executiva e, por se tratar de decisão prolatada por um tribunal internacional, dispensa homologação pelo Superior tribunal de justiça para fins de aplicação no Brasil»<sup>38</sup>.

A despeito disso, é cediço que a implementação plena dos direitos humanos no Brasil ainda requer uma longa caminhada, sobretudo no que diz respeito à disparidade entre a sua posição econômica mundial – o país figura entre as doze maiores economias do mundo – e a realidade interna dos direitos humanos, denunciada pela 89ª posição, em uma lista de 189 Estados avaliados no ano de 2020, pelo Índice de desenvolvimento humano (Idh) do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (Pnud)<sup>39</sup>.

Nesse sentido, a atuação da Corte Idh, embora dificultada pelas péssimas condições socioeconômicas da maioria dos países latino-americanos e pelo, ainda baixo, índice de acessibilidade à Corte pelas populações mais carentes, representa um instrumento

<sup>36</sup> *Ivi*, p.555.

<sup>37</sup> Não obstante, subsistem críticas doutrinárias ao referido posicionamento do Stf pela divergência hierárquica que se estabeleceu entre normas de direitos humanos a partir da teoria do duplo estatuto, alguns autores entendem pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art.5º, advogando pelo reconhecimento automático da natureza materialmente constitucional de todos os tratados de direitos humanos internalizados pelo ordenamento brasileiro, sobretudo considerando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Para maior aprofundamento, ver: I.W. Sarlet, *Integração dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico*, em *Consultor jurídico*, 2015, em <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico>, acesso em 29 de abril de 2021.

<sup>38</sup> Supremo tribunal federal, *Acórdão em ação rescisória n.2.518-Pr*, autora Marta Morais da Costa, Ré União federal, Relator ministro Gilmar Mendes, Brasília, 01 de outubro de 2018.

<sup>39</sup> D. Freire, *Veja o ranking completo dos 189 países por Idh*, Cnn Brasil, 2020, em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/12/15/veja-o-ranking-completo-de-todos-os-paises-por-idh>, acesso em 05 de março de 2021.



necessário, que contribui para o progressivo desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos na região<sup>40</sup>.

Destaca-se que as sentenças da Corte Idh podem fixar obrigações de natureza pecuniária ou extrapecuniária – obrigações de fazer ou não fazer – e que, no caso das primeiras, o Brasil conta com previsão orçamentária específica na lei orçamentária anual, a cargo da Secretaria especial de direitos humanos<sup>41</sup>. Quanto ao adimplemento das obrigações de natureza extrapecuniária fixadas pela Corte, o Brasil não dispõe de previsão legislativa específica, tendo havido algumas tentativas de aprovação de regulamentações nesse sentido, consubstanciadas nos projetos de lei n. 3.214/2000, 4.667/2006 e o mais recente, ainda em tramitação, projeto de lei do Senado n.220/2016, o que reflete que a regulamentação efetiva do tema ainda permanece em aberto no Estado brasileiro, não eliminando, contudo, o dever constitucional de cumprimento imediato das determinações da Corte Idh de natureza extrapecuniária<sup>42</sup>.

É possível verificar, ademais, patente divergência entre posicionamentos das Cortes superiores brasileiras e posicionamentos sedimentados em decisões da Corte Idh. Um exemplo perpassa pelo entendimento da Corte Idh acerca da incompatibilidade de delitos de desacato com a Convenção americana em razão, sobretudo, da impossibilidade de harmonizar tais delitos com o artigo 13 do referido tratado, que protege o direito à liberdade de pensamento e de expressão<sup>43</sup>. Ocorre que o Superior tribunal de justiça não possui entendimento pacificado acerca da convencionalidade dos delitos de desacato – tendo, inclusive, proferido decisões nas quais é possível verificar uma interpretação mais restritiva do artigo 13 da convenção por aquele tribunal<sup>44</sup> –, levando alguns autores à conclusão de que a Corte superior brasileira recepciona apenas as decisões nas quais o Estado tenha sido parte no litígio internacional, desconsiderando, ainda, quaisquer recomendações da Comissão interamericana de Dh, por não serem essas consideradas vinculantes aos Estados-partes<sup>45</sup>.

Outro exemplo consubstancia-se na decisão da Corte Idh no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, que declarou a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a Convenção americana<sup>46</sup>, ao passo que, concomitantemente, o Supremo tribunal federal, na arguição

<sup>40</sup> L.E.A.F. Bastos, *Violações em massa e reparações: as contribuições da Corte interamericana de direitos humanos*, em F. Piovesan, I.V.P. Soares (coord.), *Impacto das decisões da Corte interamericana de direitos humanos na jurisprudência do Stf*, Juspodivm, Salvador, 2020, pp.366-367.

<sup>41</sup> A. de C. Ramos, *Processo internacional de direitos humanos*, Saraiva educação, São Paulo, 2019, p.400.

<sup>42</sup> *Ivi*, pp.403-405.

<sup>43</sup> M.M. Teixeira, R. Pereira, A.L. Bieger, *Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do sistema interamericano de direitos humanos no superior tribunal de justiça à luz do controle de convencionalidade externo*, «Sequência», 80, 2018, p.188, em [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552018000300179&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552018000300179&script=sci_arttext), acesso em 29 de abril de 2021.

<sup>44</sup> O exemplo decisório mais significativo consubstancia-se no *habeas corpus* n.379.269/MS.

<sup>45</sup> M.M. Teixeira, R. Pereira, A.L. Bieger, *Os critérios*, *op. cit.*, p.195.

<sup>46</sup> Corte Idh, *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil “Guerrilha do Araguaia”*, sentença de 24 de novembro de 2010, em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf), acesso em 29 de abril de 2021. A lei n.6.683 de 1979 concede anistia àqueles acusados de praticar crimes políticos e eleitorais durante a ditadura militar brasileira, considerando anistiados tanto os opositores do regime quanto os militares integrantes dele. Por outro lado, saliente-se a atuação da Comissão nacional da



de descumprimento de preceito fundamental 153<sup>47</sup>, entendeu pela aplicação integral da referida lei, que anistiaría, inclusive, os atos criminosos cometidos pelos agentes da repressão política durante o regime militar, não se restringindo aos atos dos opositores do mesmo regime<sup>48</sup>. Tal situação gerou um impasse, ainda não resolvido, entre a jurisprudência brasileira – acusada de uma interpretação extremamente nacionalista dos direitos humanos<sup>49</sup> – e o sistema interamericano, evidentemente mais protecionista.

Saliente-se que, após a condenação brasileira no caso Gomes Lund, ocorreram algumas mudanças – no contexto jurídico-político nacional – pelas quais se pode atribuir considerável mérito àquela condenação internacional. Talvez a mais significativa mudança resida na transformação evidente da postura do Ministério público federal acerca da convencionalidade da lei de anistia brasileira e a teoria do «duplo controle»<sup>50</sup> pacificada na jurisprudência da Corte Idh e utilizada como fundamento da invalidade das leis de anistia latino-americanas. Cuida-se do fato de que no âmbito da Ação de descumprimento de preceito fundamental (Adpf) n.153 – quando o Supremo tribunal federal decidiu pela aplicabilidade integral da lei de anistia – o então Procurador-geral da república Roberto Gurgel emitiu parecer pela aplicação integral da referida lei, reputando-a constitucional, manifestando uma postura pró-impunidade daquela instituição<sup>51</sup>. Ocorre que, movido pelo impacto da referida condenação internacional, o Partido socialismo e liberdade (Psol) propôs a Adpf n.320 onde requereu uma nova postura da Suprema corte, que deveria determinar o cumprimento integral dos mandamentos contidos naquela sentença ao Estado brasileiro, bem como reconhecer a inconvenção da lei de anistia, baseada, substancialmente, na tese do duplo controle presente na jurisprudência da Corte Idh<sup>52</sup>. No âmbito da Adpf n.320 verifica-se a evidente mudança de postura do Ministério público federal brasileiro, vez que o então Procurador-geral Rodrigo Janot defendeu a vinculação do Brasil à tese do duplo controle, devendo haver o reconhecimento da inconvenção da lei de anistia brasileira.

---

verdade, criada por meio da lei n.12.528/2011, a fim de investigar e esclarecer graves violações aos direitos humanos ocorridas no âmbito da ditadura militar brasileira, bem como de efetivar o direito à memória e à verdade histórica nacional.

<sup>47</sup> Supremo tribunal federal, *Acórdão na Adpf 153*, arguente Conselho federal da Ordem dos advogados do Brasil, arguidos presidente da república e Congresso nacional, relator ministro Eros Grau, Brasília, 29 de abril de 2010.

<sup>48</sup> A. de C. Ramos, *Processo*, op. cit., pp.406-407.

<sup>49</sup> *Ivi*, p.416.

<sup>50</sup> Sobre a tese do duplo controle, leciona Ramos, «os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. Esse duplo controle parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos» (A. de C. Ramos, *Curso*, op. cit., p.564).

<sup>51</sup> M. Torelly, *Gomes Lund vs. Brasil cinco anos depois: histórico, impacto, evolução jurisprudencial e críticas*, em F. Piovesan; I.V.P. Soares, *Impacto das decisões da Corte interamericana de direitos humanos na jurisprudência do Stf*, Juspodivm, Salvador, 2020, p.555.

<sup>52</sup> *Ivi*, p.554.



Não existe conflito entre a decisão do Supremo tribunal federal na Adpf n.153 e a da Corte interamericana no caso Gomes Lund. O que há é exercício do sistema de duplo controle, adotado em nosso país como decorrência da Constituição da república e da integração à Convenção americana sobre direitos humanos: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional<sup>53</sup>.

A Adpf n.320, em que pese ainda carecer de decisão do Supremo tribunal federal, é referência da evidente mudança de postura do Ministério público federal, instituição que, pela magnitude de sua importância nas esferas jurídica e social brasileiras de proteção aos direitos humanos, demonstra um avanço significativo no que concerne à abertura brasileira ao diálogo efetivo com a Corte Idh e com o Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Inobstante, é evidente que ainda há muito a ser debatido para que tal diálogo efetivo possa transcender a esfera do “dever ser”.

#### **4. O problema da eficácia dos direitos humanos em face do desenvolvimento socioeconômico do Brasil em um contexto latino-americano. A necessidade de implementação de uma nova sistemática**

Conforme aponta J.M. de Araújo «a liberdade, conformada com os postulados da igualdade, pressupõe os inúmeros sujeitos sociais em condições idênticas (igualdade de oportunidades)»<sup>54</sup>, dessa feita, a igualdade de condições a que se refere o autor pressupõe, necessariamente, um equilíbrio entre o desenvolvimento social e o econômico, o que não é observado no contexto latino-americano e, em especial, no Brasil.

Destarte, impera-se analisar o contexto brasileiro, o qual, necessariamente, não destoa do histórico latino-americano de subdesenvolvimento social, embora se destaque economicamente em relação a outros países da região. Importa frisar que o Brasil padece de graves problemas sociais que representam obstáculos à luta incessante pela efetividade plena dos direitos humanos. Nas palavras de F. Piovesan

a análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda seja considerado o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades regionais. Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma

---

<sup>53</sup> Ministério público federal, *Manifestação do Procurador geral da república na Adpf 320*, arguente Partido socialismo e liberdade, arguidos Presidente da república e Congresso nacional, relator ministro Dias Toffoli, Brasília, 28 de agosto de 2014, pp.30-31, em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5102145&ext=.pdf>, acesso em 16 de maio de 2021.

<sup>54</sup> J.M. de Araújo, *Liberdades e liberdades: a perspectiva socioeconômica da cidadania e dos direitos humanos*, «Revista de Informação Legislativa», 195, 49, 2012, p.206, em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril\\_v49\\_n195\\_p205.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril_v49_n195_p205.pdf), acesso em 07 de março de 2021.



cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico<sup>55</sup>.

Nessa perspectiva, o ambiente fático pouco receptivo à implementação de direitos fundamentais advém de um histórico de regimes totalitaristas que assumiram o poder nos países latino-americanos entre as décadas de 1960 e 1980; tal situação, por outro lado, deriva de uma necessidade do próprio sistema quando as estruturas dominantes de poder, sentindo-se, de alguma forma, ameaçadas, transformam atos de democracia em crimes contra a segurança nacional<sup>56</sup>, legitimando restrições severas aos direitos humanos e, mais tarde, relativizam, causando o esquecimento, de inúmeros crimes contra a dignidade humana, como pode-se deduzir das promulgações de diversas leis de anistia pelos países da região. Tal contexto se reflete na própria atuação dos órgãos de proteção do Sidh, em particular no que concerne à atuação da Corte Idh, que demanda uma abordagem específica que considere, efetivamente, o contexto histórico e as peculiaridades regionais.

Ademais, o contexto de subdesenvolvimento social influencia na capacidade de a população mais vulnerável acessar informações imprescindíveis relacionadas aos seus próprios direitos mais básicos, por conseguinte, dificultando a sua concretização<sup>57</sup>. Verifica-se, também, que a participação direta de instituições como a Defensoria pública e o Ministério público nos processos e nas etapas de supervisão de cumprimento de sentenças permite um controle mais eficaz e abrangente, com a participação de diversos órgãos.

Sem embargo, a Corte aplica medidas que incidem não somente na reparação direta do caso concreto, mas também nas ações governamentais e nas políticas do Estado-parte com vistas a não reincidência de violações congêneres, dependendo de um comprometimento dos países membros para que haja o efetivo cumprimento, e esse seria um ponto fulcral no estabelecimento da força vinculante das sentenças da Corte Idh<sup>58</sup>.

Assim, imprescindíveis se fazem as políticas públicas na busca pela efetivação das disposições previstas nas sentenças e, por conseguinte, dos direitos humanos. As políticas públicas, por sua vez, resultam de uma série de processos jurídicos e administrativos que acontecem por intermédio de arranjos institucionais sistematizados<sup>59</sup>, dependendo da atuação conjunta de diversos setores governamentais.

H. Arendt, oportunamente, afirma a importância da ação como instrumento diretamente ligado à construção da história humana<sup>60</sup>, e a ação transformadora jamais

<sup>55</sup> F. Piovesan, *Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos*, em F. Piovesan, *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, Saraiva educação, São Paulo, 2019, p.154.

<sup>56</sup> E. Galeano, *Veias abertas da América latina*, L&Pm, Porto Alegre, 2012, pp.254-255.

<sup>57</sup> Nas palavras de Flávia Piovesan: «o desconhecimento dos direitos e garantias internacionais importa no desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional» (F. Piovesan, *Direitos*, *op. cit.*, p.109).

<sup>58</sup> I.C. da M. Bolfarini, *Influência da estrutura das sentenças em sua força vinculante*, em I C. da M. Bolfarini, *Força vinculante das sentenças da Corte Idh*, Juspodivm, Salvador, 2019, p.206.

<sup>59</sup> *Ivi*, pp.206-207.

<sup>60</sup> H. Arendt, *A condição humana*, Forense universitária, Rio de Janeiro, 2007, p.31.



será possível advinda de um único indivíduo isolado; infere-se, portanto, a necessidade de uma atuação plural.

A ação jamais é possível no isolamento. Estar isolado é estar privado da capacidade de agir [...]. O governante está só, isolado contra os outros por sua força, [...] até encontrar a adesão dos outros. Contudo, a força do iniciador e líder reside apenas em sua iniciativa e nos riscos que assume, não na realização em si. No caso do governante bem sucedido, ele pode reivindicar para si aquilo que, na verdade, é a realização de muitos [...]. E assim surge a ilusão de força extraordinária e, com ela, a falácia do homem forte que é poderoso por estar só<sup>61</sup>.

Especialmente quanto aos operadores do direito, é fundamental a transformação da cultura jurídica tradicional, como assevera F. Piovesan.

Faz-se emergencial romper com uma cultura jurídica brasileira excessivamente privatista, que muitas vezes interpreta a Constituição à luz da legislação ordinária, reduzindo e minimizando a força normativa constitucional [...] Há que se romper a distância e o divórcio entre o direito Internacional e o direito Interno [...] Outra medida fundamental [...] é a transformação da cultura jurídica tradicional que, via de regra, concebe o direito como instrumento de preservação e contenção social. Há que se despertar o potencial ético e transformador do fenômeno jurídico, cabendo aos operadores do direito incorporar os seus valores inovadores [...] hão de se converter em agentes propagadores de uma ordem jurídica renovada, democrática e concretizadora dos direitos humanos, pautada nos parâmetros constitucionais e internacionais<sup>62</sup>.

A mudança da realidade brasileira, assim, depende não somente de uma atuação governamental que respeite os direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico pátrio, mas também da participação ativa da sociedade civil e de outras instituições que busquem a efetividade desses direitos como finalidade precípua, tendo em vista, principalmente, a ideia de que grandes mudanças na realidade social não se concretizam com a atuação isolada de um único indivíduo ou órgão.

É necessária, pois, a participação ativa da sociedade civil, conjuntamente com setores judiciais, executivos e legislativos – rompendo com o atual modelo jurídico e social de interpretação minimizada dos direitos fundamentais no plano interno e dos direitos humanos internacionalmente previstos –, com vistas a garantir uma sociedade mais humanizada e respeitadora dos direitos humanos.

## 5. Conclusão

O projeto de formação de um sistema regional integralizado de proteção aos direitos humanos, sem dúvida, perpassa, necessariamente, pelo contexto latino-americano revolucionário de rupturas com os regimes coloniais que imperaram na região até meados do século XIX. Os povos da América Latina quando atingem a independência o fazem

<sup>61</sup> *Ivi*, pp.201; 202; 203.

<sup>62</sup> F. Piovesan, *Direitos, op. cit.*, pp.109-110.



com um espírito de solidariedade e união que deriva do contexto de um interesse comum das recém-formadas repúblicas, qual seja: o de libertação das respectivas metrópoles.

Não se pode olvidar que o sistema jurídico romano-germânico é, também, responsável pelo ideal de unidade e integralização dos ordenamentos jurídicos latino-americanos presente nos discursos de importantes figuras políticas como Simón Bolívar e Andrés Bello.

Depreende-se, pois, que o pensamento latino-americano, influenciado pelos ideais iluministas advindos da Europa e robustecido por uma consciência social, fundada em sentimentos de solidariedade e de fraternidade entre os povos, permitiu o fortalecimento de uma cultura jurídico-política voltada para os direitos humanos e a formação das bases de um sistema regional de proteção a eles. Não se deve, portanto, afastar o mérito do pensamento latino-americano na formação do sistema interamericano de direitos humanos.

Não obstante, é correto afirmar que a América Latina e, conseqüentemente o Brasil, padecem de graves deficiências socioeconômicas que refletem diretamente na concreta efetivação do seu aparato legislativo em matéria de direitos humanos. A atuação de órgãos protetivos integrantes do Sidh – como a Corte Idh – é, assim, dificultada por uma precária cultura de respeito aos direitos humanos e por problemas sociais e econômicos que subsistem nas democracias latino-americanas, essas que ainda vivenciam um processo de consolidação e de verdadeira luta contra estigmas históricos de um passado – recente e sombrio – de regimes autoritários ditatoriais que restringiram direitos fundamentais e promoveram o agravamento de desigualdades sociais preexistentes na região.

Ressalta-se que a efetiva concretização de direitos humanos no Brasil conta com a imprescindível atuação dos órgãos do Sidh; contudo, mantém-se a necessidade não somente de uma interpretação mais protetiva – e integrada com os posicionamentos da Corte Idh – dos direitos humanos pela jurisprudência brasileira, mas também da promoção de uma maior acessibilidade, pela população mais vulnerável, aos instrumentos internacionais de proteção a esses direitos, visto que tais instrumentos permitem uma intensificação de respostas jurídicas a violações internas, o que, inclusive, promove o desenvolvimento e fortalecimento do próprio regime democrático.

A promoção de uma maior acessibilidade aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como a atuação mais enérgica e plural de diversos setores governamentais, legislativos e judiciais – com enfoque nas políticas públicas que objetivem a efetividade dos direitos humanos no plano concreto – devem, pois, urgentemente, ser discutidas e implementadas. Dessa maneira, poder-se-á vivenciar uma realidade de maior respeito e concretização da extensa legislação protecionista de que dispõe o Brasil em matéria de direitos humanos.

## Referências bibliográficas / References

Aleixo J.C.B., *O Brasil e o Congresso anfitriônico do Panamá*, «Revista Brasileira de Política Internacional», 43, 2, 2000, pp.170-191.

Aleixo J.C.B., *Visão e atuação internacional de Simón Bolívar*, «Revista Informação Legislativa», 80, 20, 1983, pp.25-52.





- Arendt H., *A condição humana*, Forense universitária, Rio de Janeiro, 2007.
- Barroso L.R., *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, Saraiva educação, São Paulo, 2020.
- Bastos L.E.A.F., *Violações em massa e reparações: as contribuições da Corte interamericana de direitos humanos*, em Piovesan F., Soares I.V.P. (coord.), *Impacto das decisões da Corte interamericana de direitos humanos na jurisprudência do Stf*, Juspodivm, Salvador, 2020, p.337-368.
- Bello A., *Discurso pronunciado em la instalación de la Universidad de Chile el día 17 de setiembre de 1843*, «Anales de la Universidad de Chile», 1843.
- Beviláqua C., *Resumo das licções de legislação comparada sobre o direito privado*, Bahia, 1897.
- Bolfarini I.C. da M., *Influência da estrutura das sentenças em sua força vinculante*, em Bolfarini I.C. da M., *Força Vinculante das sentenças da Corte Idh*, Juspodivm, Salvador, 2019, pp.197-246.
- Bolívar S., *Escritos Políticos*, Alianza, Madrid, 1971.
- Carozza P.G., *From Conquest to Constitutions: Retrieving a Latin American Tradition of the Idea of Human Rights*, «Human Rights Quarterly», 25, 2003, pp.281-313.
- Catalano P., *Diritto e persone. Studi su origine e attualità del sistema romano*, Torino, Giuffrè, 1990.
- Corte Idh, *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil “Guerrilha do Araguaia”*, sentença de 24 de novembro de 2010, em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf), acesso em 29 de abril de 2021.
- David R., *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, Martins Fontes, São Paulo, 2002.
- De Araújo J.M., *Liberdades e liberdades: a perspectiva socioeconômica da cidadania e dos direitos humanos*, «Revista de Informação Legislativa», 195, 49, 2012, pp.205-217, em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril\\_v49\\_n195\\_p205.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril_v49_n195_p205.pdf), acesso em 07 de março de 2021.
- Freire D., *Veja o ranking completo dos 189 países por Idh*, Cnn Brasil, 2020, em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/12/15/veja-o-ranking-completo-de-todos-os-paises-por-idh>, acesso em 05 de março de 2021.
- Galeano E., *Veias abertas da América Latina*, L&Pm, Porto Alegre, 2012.
- Lei n.6.683 de 28 de agosto de 1979, *Lei de anistia brasileira*, Brasil, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm), acesso em 21 de março de 2021.
- Maia M.C., *História do direito no Brasil. Os direitos humanos fundamentais nas constituições brasileiras*, «Jurisfib. Revista do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru», 3, 3, 2012, pp.267-283.
- Mazzuoli V. de O., *Curso de direito internacional público*, Forense, Rio de Janeiro, 2019.
- Ministério público federal, *Manifestação do procurador-geral da república na Adpf 320*, arguente Partido socialismo e liberdade, arguidos Presidente da república e Congresso nacional, relator ministro Dias Toffoli, Brasília, 28 de agosto de 2014, em



- <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5102145&ext=.pdf>, acesso em 16 de maio de 2021.
- Oea, *Carta da Organização dos Estados americanos*, Colômbia, 1948, em [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm), acesso em 02 de setembro de 2020.
- Piovesan F., *Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil*, «Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios», 15, 8, 2000, pp.93-110, em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flavia\\_piovesan/piovesan\\_dh\\_globais\\_justica\\_mundo\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flavia_piovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf), acesso em 28 de abril de 2021.
- Piovesan F., *Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos*, em Piovesan F., *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, Saraiva educação, São Paulo, 2019, pp.154-198.
- Ramos A. de C., *Curso de direitos humanos*, Saraiva educação, São Paulo, 2020.
- Ramos A. de C., *Processo internacional de direitos humanos*, Saraiva educação, São Paulo, 2019.
- Ribeiro D., *Messaggio in occasione della assegnazione del premio Roma-Brasilia*, «Roma e America. Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina», 3, 1997, pp.337 ss.
- Ribeiro D., *O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil*, Companhia das letras, São Paulo, 1995.
- Sarlet I.W., *Integração dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico*, em *Consultor Jurídico*, 2015, em <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico>, acesso em 29 de abril de 2021.
- Sarlet I.W., Marinoni L.G., Mitidiero D., *Curso de direito constitucional*, Saraiva educação, São Paulo, 2017.
- Schipani S., *Armonizzazione e unificazione del diritto comune in materia di obbligazioni e contratti in America Latina*, em «Roma e America. Diritto Romano Comune. Rivista di Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina», 17, 2004.
- Superior tribunal de justiça, *Habeas corpus n.379.269/MS*, impetrante Tribunal de justiça de Minas Gerais, impetrado Tribunal de justiça de Minas Gerais, paciente Magno Leandro Santos Angelico, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 24 de maio de 2017.
- Supremo tribunal federal, *Acórdão em ação rescisória n.2.518-Pr*, autora Marta Moraes da Costa, ré União federal, relator ministro Gilmar Mendes, Brasília, 01 de outubro de 2018.
- Supremo tribunal federal, *Acórdão na Adpf 153*, arguente Conselho federal da Ordem dos advogados do Brasil, arguidos presidente da república e Congresso nacional, relator ministro Eros Grau, Brasília, 29 de abril de 2010.



- Teixeira M.M., Pereira R., Bieger A.L., *Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do sistema interamericano de direitos humanos no Superior tribunal de justiça à luz do controle de convencionalidade externo*, «Sequência (Florianópolis)», 80, 2018, pp.179-201, em [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552018000300179&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552018000300179&script=sci_arttext), acesso em 29 de abril de 2021.
- Torelly M., *Gomes Lund vs. Brasil cinco anos depois: histórico, impacto, evolução jurisprudencial e críticas*, em Piovesan F.; Soares I.V.P., *Impacto das decisões da Corte interamericana de direitos humanos na jurisprudência do Stf*, Juspodivm, Salvador, 2020, pp.525-560.
- Valladão H., *Novas dimensões do direito. Justiça social, desenvolvimento, integração*, Editora revista dos tribunais, São Paulo, 1970.
- Valladão H., *Paz direito técnica*, Livraria José Olympio, Rio de Janeiro, 1959.

Recibido: 23/02/2021

Aceptado: 30/05/2021

